



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 15956.720041/2019-12

ACÓRDÃO 2201-012.159 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 12 de agosto de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE USINA BELA VISTA S/A

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/12/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcedente a arguição de nulidade quando o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES INDIRETAS DE EXPORTAÇÃO CARACTERIZADAS POR HAVER PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE EXPORTADORA INTERMEDIÁRIA. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 759.244.

Conforme decisão proferida pelo STF no RE nº 759.244, em sede de repercussão geral, as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária não integram a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção nº domínio econômico incidentes sobre a comercialização da produção rural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 292-301), com relatório fiscal às fls. 302-309, versa sobre a cobrança de Funrural e GILRAT sobre receitas de exportação de produto rural intermediada por empresas exportadoras, no período de 01/01/2015 a 30/12/2016.

Nos termos do relatório fiscal (fls. 304-305),

A fiscalização confirmou que a empresa está amparada pelo Mandado de Segurança nº 00251303020054036100 da 8a. Vara Federal São Paulo/SP quanto às contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria ou própria e de terceiros, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, mais especificamente em relação às receitas decorrentes de comercialização com adquirente do exterior, quando intermediada por “Trading Company”. No entanto, nada consta do instrumento jurídico citado relativamente às contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

[...]

Visto que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu antes do início do procedimento fiscal, aplica-se o previsto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, reproduzido a seguir: [...].

Assim, foi efetuado o lançamento do Crédito Tributário, sem a aplicação da multa de ofício, relativo às contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria ou própria e de terceiros, mais especificamente em relação às receitas decorrentes de comercialização com

adquirente do exterior, quando intermediada por “Trading Company”, relativas aos períodos de 01/2015 a 12/2016 [...].

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 317-333), argumentando em síntese que:

- a) Devem ser excluídos da base de cálculo os valores exportados por meio de empresas exportadoras (trading);
- b) A Instrução Normativa nº 100, de 30 de março de 2004, antecessora da Instrução Normativa nº 3, de 14 de julho de 2005, ambas da Secretaria da Receita Previdenciária, previa apenas a não incidência das contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, em respeito ao disposto no inciso I, § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal (artigo 252). Até então, as agroindústrias e os produtores rurais recolhiam a contribuição previdenciária sobre a receita bruta da venda de sua produção, sendo lhes deferido excluir da base de cálculo (receita bruta) o faturamento obtido com todas as suas vendas externas. Todavia, pelas novas regras, apenas as transações feitas diretamente com empresas no exterior, sem a intermediação das empresas comerciais exportadoras, poderão desfrutar do benefício tributário. Com efeito, a indigitada Instrução Normativa nº SRP 3/05, de forma totalmente incoerente com o que dispõe no caput do artigo 245, introduziu os parágrafos 1º e 2º em nítida violação ao artigo 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna.
- c) O artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição traz em seu bojo uma imunidade tributária sem fazer a distinção pretendida pela Instrução Normativa SRP nº 3/05. A imunidade concedida é de natureza objetiva, eis que tem por finalidade desonerar as operações de exportação e não as pessoas específicas dos exportadores (o próprio produtor rural/agroindústria e as empresas comerciais exportadoras), referindo-se, portanto, às mercadorias efetivamente exportadas.
- d) A título ilustrativo, no que pertine à COFINS (não discutida nestes autos), a legislação garantiu imunidade tanto às receitas oriundas de exportação direta quanto àquelas decorrentes de vendas a empresa comercial exportadora (trading) com o fim específico de exportação (vide art. 6º, incisos I e III da Lei nº 10.833/2003).¹ A mesma solução, deu-se quanto ao PIS (Lei nº 10.637/2002, art. 5º, inciso III), ao crédito presumido de IPI (Lei nº 9.363/96, art. 1º, § único) e à CIDE (Lei nº 10.336/2001, art. 10). Semelhante diretriz inspirou, no campo do ICMS, a redação dada ao art. 3º, inciso II, c/c § único, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, conhecida como Lei Kandir,

que equiparou à exportação, para fins de reconhecimento da imunidade, a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa.

- e) No presente caso, ao referir-se à imunidade das “receitas decorrentes da exportação”, a Constituição Federal não se restringiu, de forma específica, às exportações ditas diretas, e, bem por isso, há de se entender que estão igualmente abrangidas as operações de exportação realizadas mediante empresas de trading. Vislumbra-se, ainda, que se alguma distinção houvesse de ser feita, o instrumento legislativo adequado seria a Lei Complementar, o qual a Constituição atribui legitimidade para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF/88, art. 146, inciso II). Destarte, é de se concluir que a IN/SRP nº 3/2005 teria abrangido matérias reservadas, com exclusividade, à lei complementar.
- f) O conceito de exportação várias vezes mencionados nos dispositivos constitucionais, no ensejo de definir competências tributárias, não pode ter o seu alcance limitado pelo legislador ordinário – sequer pelo administrador –, de modo que restrição promovida pela IN/SRP nº 3, ao cindir o conceito de exportação em direta e indireta, afronta de maneira incontornável a norma do art. 110 do CTN que dispõe: “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.” Por outro lado, tendo em vista que a Instrução Normativa ora debatida está inserida nos atos administrativos previstos no inciso I do artigo 100 do CTN, e que (inciso I do artigo 103 do CTN) estes mesmos atos só entram em vigor na data de sua publicação, é de se concluir que a citada Instrução Normativa jamais poderia, como o fez, gerar efeitos a partir de 12 de dezembro de 2001, quando no seu próprio contexto normativo (art. 761), restou consignado que sua vigência se iniciaria em 1º de agosto de 2005.
- g) A presente cobrança é incongruente com as normas que instituem o Reintegra, pois no âmbito do programa, a pessoa jurídica que exporte bens poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. Os créditos apurados no âmbito do Reintegra poderão ser utilizados pela pessoa jurídica somente para solicitar seu ressarcimento em espécie ou para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB.

Importante anotar que os créditos outorgados às pessoas jurídicas exportadoras, não distinguem entre operações de exportação direta e exportação indireta, pois a própria SRFB interpretou que toda a receita exportada deva ser computada no cálculo dos créditos a serem ressarcidos ao contribuinte exportador. Nesse contexto, é possível vislumbrar, nos termos da Lei 13.043/2014, que a distinção proposta nos presentes autos (operação direta e operação indireta) não tem como prevalecer. Não se pode anuir que o órgão administrativo arrecadador faça uso de dois pesos e duas medidas. Decerto, por tal razão o presente feito também deve ser anulado.

Pede, ao final, o acolhimento e julgamento de procedência da impugnação interposta para o escopo de reconhecimento de total nulidade deste lançamento, pelo acolhimento dos argumentos meritórios suscitados, oportunamente apresentados, se for do entendimento deste colegiado a competência para apreciar as questões apresentadas.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 345-356) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/12/2016

COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO.

Não cabe no PAF a comunicação para escritório de advogado do sujeito passivo da data de realização do julgamento de primeira instância.

DISCUSSÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Na constituição de crédito tributário objeto de discussão judicial, a exigibilidade ou não da multa de ofício deve observar a suspensão do crédito tributário.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RECEITA DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO INDIRETA. IMUNIDADE. NÃO APLICAÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO BRASIL. “TRADING COMPANIES”. INCIDÊNCIA.

Para efeito da apuração da contribuição previdenciária devida pela agroindústria, as vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras (“trading companies”), constituídas e em funcionamento no país, são consideradas vendas internas e, portanto, tributáveis.

A imunidade tributária prevista no inciso I do § 1º do art. 149 da CF/88 alcança, tão somente, as receitas decorrentes de exportação, ou seja, decorrente de operação de exportação realizada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 369-390), reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação versa sobre a cobrança de Funrural e GILRAT sobre receitas de exportação de produto rural intermediada por empresas exportadoras, no período de 01/01/2015 a 30/12/2016.

A matéria é bastante ventilada neste órgão, destacando-se os seguintes precedentes recentes:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. IMUNIDADE. APLICABILIDADE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 674.

A receita decorrente da venda de produção rural destinada ao exterior, por meio de empresa comercial exportadora, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção. A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, através de empresa exportadora intermediária.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. COMERCIALIZAÇÃO DESTINADA AO EXTERIOR. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

A imunidade prevista no §2º do art. 149 da Constituição Federal, destinadas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não pode ser estendida ao SENAR, por se tratar de contribuição de natureza distinta, e com destinação estranha ao interesse geral da população.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Comprovada a falta de declaração e recolhimento do tributo devido, cabe a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% , nos termos art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, devendo ser aplicada compulsoriamente pela autoridade lançadora em sua atividade vinculada. (Número da decisão: 2201-011.963)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. AGROINDÚSTRIA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. TEMA 281.

O STF declarou a constitucionalidade do art. 22A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 10.256, de 2001, que institui a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior.

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO.

Estando demonstrado nos autos que a pessoa jurídica se enquadra no conceito de agroindústria, são devidas contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento.

SENAR. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 801. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 801 da Repercussão Geral, que versou sobre incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, fixou a seguinte tese: "É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01".

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO INDIRETA. UTILIZAÇÃO DE "TRADING COMPANIES". IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 759.244/STF E ADI Nº 4735/STF.

A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de "trading companies", não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. AGROINDÚSTRIA. REGIME DO ART. 22A DA LEI Nº 8.212 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 10.256, DE 2001.

As contribuições previdenciárias patronal (art. 22A, I e II) e as de Terceiros ao SENAR (art. 22A, § 5º) devidas pela agroindústria, definida como sendo o produtor

rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. A receita bruta corresponde ao valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, incluindo aquela decorrente da revenda de mercadorias.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contribuição ao SENAR, destinada ao atendimento de interesses de um grupo de pessoas; formação profissional e promoção social do trabalhador rural; inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, portanto inaplicável a imunidade das receitas decorrentes da exportação. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais (gerais) e as contribuições destinadas à intervenção no domínio econômico, ainda que a exportação seja realizada via terceiros (trading companies), não se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. São devidas as contribuições ao SENAR sobre as receitas de exportação.

ZONA FRANCA DE MANAUS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I, DA CF.

As receitas provenientes da comercialização de produtos para a Zona Franca de Manaus são equiparadas a receitas de exportações por força do art. 4º do Decreto-Lei nº. 288/67, razão pela qual são imunes à incidência da contribuição previdenciária nos termos do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de ofício somente é autorizada nas hipóteses de verificação de débitos do requerente em favor da Fazenda Pública quando da análise de pedido de restituição. (Número da decisão: 2401-011.519)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PAF. DECISÃO RECORRIDA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE.

O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto. Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de seu livre arbítrio, podendo ele,

inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcedente a arguição de nulidade quando o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade, ilegalidade ou de violação aos princípios constitucionais.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/2001. VALIDADE. TEMA 669 STF.

Ao julgar o RE nº 718.874 (Tema 669), o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade formal e material da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei nº 10.256/2001, sob o amparo da Emenda Constitucional nº 20/98.

RESPONSABILIDADE POR SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. ART. 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. ADI 4.395.

Em dezembro de 2022, a Suprema Corte concluiu pela parcial procedência da ADI 4.395 que questionava a constitucionalidade da responsabilidade do adquirente por sub-rogação, veiculada no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Na sequência, decidiu pela suspensão do julgamento para proclamação do resultado em sessão presencial. No âmbito do CARF, vigora a Súmula Vinculante nº 150 dispondo que a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES INDIRETAS DE EXPORTAÇÃO CARACTERIZADAS POR HAVER PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE EXPORTADORA INTERMEDIÁRIA. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 759.244.

Conforme decisão proferida pelo STF no RE nº 759.244, em sede de repercussão geral, as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária não integram a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a comercialização da produção rural.

DÉBITO COMPENSADO. LANÇAMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

A declaração de compensação tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, pelo que o lançamento do mesmo débito através de auto de infração acarreta cobrança em duplicidade, tendo em vista que, de um lado terá cobrança do débito decorrente da declaração de compensação não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, a exigência constituída através de auto de infração.

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA SENAR.

Em cumprimento à legislação de regência, a agroindústria contribuirá para o SENAR.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A imputação da multa de 75% advém da constituição do crédito tributário via procedimento conduzido de ofício pela fiscalização tributária e está prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96. (Número da decisão: 2402-012.551)

Nos termos do relatório fiscal, o lançamento — realizado para prevenir a decadência, dado que a Recorrente possui decisão judicial lhe desobrigando dos recolhimentos aqui exigidos — “[...] é relativo às contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria ou própria e de terceiros, mais especificamente em relação às receitas decorrentes de comercialização com adquirente do exterior, quando intermediada por “Trading Company”, relativas aos períodos de 01/2015 a 12/2016, conforme demonstrado no quadro abaixo, atualizado até 04/2019: [...]” Ao mesmo tempo, estão consignados nos autos os valores das receitas decorrentes de exportação indireta objeto do lançamento (fls. 76; 225-227; 286).

Neste contexto, afirma a Recorrente que a cobrança é inconstitucional e, por isso, o lançamento deveria ser anulado.

Conquanto a Recorrente não formule em seu pedido asserção relativa ao mérito do lançamento, entendo que seu pedido de declaração de nulidade confunde-se com o mérito e assim o analiso, rejeitando a preliminar invocada.

Contrapondo-se à decisão da DRJ, que manteve o lançamento, afirma a recorrente que a exportação indireta (realizada por meio de empresas exportadoras) está protegida da cobrança de contribuições sociais pela Constituição. Diante dos precedentes citados acima, entendo que a matéria não comporta mais discussão nesta esfera administrativa.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI nº 4735 e o RE nº 759.244, com repercussão geral, consolidou entendimento contrário ao sustentado pela decisão recorrida, afastando a incidência das contribuições previdenciárias em operações intermediadas por sociedades exportadoras (trading companies). A tese, referente ao Tema 674 de repercussão geral, foi assim definida:

A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.

Assim, impõe-se o provimento do recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da contribuição lançada as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação. Como esta é a única cobrança no presente lançamento, importa a declaração de sua improcedência.

Conclusão

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição lançada as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital